



Processo TC 13495/15

Origem: Polícia Militar da Paraíba - PMPB

Natureza: Contrato – Pregão Presencial 254/2014 – Termos Aditivos

Responsável: Euller de Assis Chaves (Gestor)

Procurador: Wladimir Romaniuc Neto (Procurador do Estado)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONTRATO E ADITIVOS (1º ao 4º). Governo do Estado da Paraíba. Administração Direta. Polícia Militar do Estado - PMPB. Pregão Presencial 254/2014, Contrato 043/2015, Termos Aditivos (1º ao 4º). Registro de preços para a contratação de serviços de locação de multifuncional a laser monocromática digital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Licitação e outros contratos julgados regulares (Processo TC 16756/14 / Acórdão AC2 - TC 01990/15. Vigência da contratação em prazo superior ao da ata de registro de preços. Possibilidade. Regularidade do contrato e seus aditivos. Anexação ao Processo TC 16756/14.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01007/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato 043/2015 e de quatro Termos Aditivos (1º ao 4º), materializados pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba - PMPB, sob a responsabilidade da Gestor, Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, e a empresa MAQ-LAREM MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 40.938.508/0001-50), decorrente do Pregão Presencial 254/2014 e da Ata de Registro de Preços 235/2014, autuados e protocolizados neste Tribunal sob o Processo TC 16756/14.

Pelo Acórdão AC2 - TC 01990/15, publicado em 13/07/2015, referente ao mencionado procedimento, esta Segunda Câmara decidiu, dentre outras deliberações, julgar formalmente regulares a referida licitação e o contrato dela decorrente.

Documentação pertinente acostada às fls. 2/178.

A Auditoria examinou a matéria (fls. 300/303), destacou os seguintes pontos e concluiu:



Processo TC 13495/15

“A respectiva Ata de Registro de Preços é encontrada às fls. 27/31 do Doc TC n° 23927/15, juntado ao Processo TC n° 16756/14, e estabelece validade de 12 meses a partir da publicação no diário oficial, que ocorreu em 16/12/2014 (fls. 32 daquele documento). Assim, a ARP encontrou o seu término impreterivelmente em 16/12/2015.

[...]

O presente contrato n° 0043/2015, assinado em 25/06/2015, no valor de R\$ 112.800,00, estabelece vigência até 25/06/2016. É irregular por estabelecer vigência para além da validade da ARP (16/12/2015).

Foram realizados os seguintes aditamentos ao Contrato n° 0043/2015.

a) Proc. 09101/16: Primeiro Termo Aditivo. Assinado em 21/06/2016 pelo Sr. Euller de Assis Chaves. Altera vigência para 26/06/2017. Irregular por ir além da validade da ARP, que se encerrou em 16/12/2015.

b) Proc. 12062/17: Segundo Termo Aditivo. Assinado em 22/06/2017 pelo Sr. Euller de Assis Chaves. Altera vigência para 26/06/2018. Irregular por ir além da validade da ARP, que se encerrou em 16/12/2015.

c) Proc. 04185/18: Terceiro Termo Aditivo. Assinado em 01/02/2018 pelo Sr. Euller de Assis Chaves. Acresce o contrato em 4,26%.

[...]

Portanto, este aditivo é irregular por ir além da validade da ARP, e por trazer acréscimo não permitido em contratos que decorrem de Atas de Registro de Preços.

d) Proc. 12084/18: Quarto Termo Aditivo. Assinado em 29/05/2018 pelo Sr. Euller de Assis Chaves. Altera vigência para 26/06/2019. Irregular por ir além da validade da ARP, que se encerrou em 16/12/2015.

Notificações de estilo, sem apresentação de defesa.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em linha diversa (fls. 321/324), pugnou pela regularidade do contrato e seus aditivos.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações.



Processo TC 13495/15

VOTO DO RELATOR

A tese, recentemente inaugurada pela Auditoria, de que **o prazo contratual, original ou sua prorrogação, não pode ultrapassar o da vigência da ata de registro de preços** não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, desde que o contrato inicial tenha sido firmado durante a vigência de tal ata. Esta orientação resta declinada no Decreto Federal 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas opinou às fls. 322/324, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto:

“O órgão técnico defende que, “apesar de vozes em sentido contrário”, não haveria autonomia entre o contrato celebrado e a validade da ata que lhe deu origem, de modo que toda a execução contratual teria como limite a validade da própria ata de registro de preços, cujo prazo, frise-se, é exíguo, sobretudo quando envolve prestação de serviços.

Com a devida vênia ao esposado pelo corpo técnico, este parquet diverge do pronunciamento da instrução sobre o tema, conforme a seguir exposto.

Imagine-se, por exemplo, que uma determinada ATA, com validade de 12 (doze) meses, envolva também a possibilidade de prestação de determinado serviço. Ora, se todo o serviço tivesse que ser prestado dentro do prazo de validade da ata, seria praticamente impossível a utilização de referida ata em seus últimos meses de validade, notadamente se o serviço for de prestação continuada.



Processo TC 13495/15

Sobre o tema o próprio TCU já se manifestou, no sentido da autonomia entre ATA e CONTRATO, desde que observados os demais requisitos legais, inclusive quanto aos limites quantitativos, senão vejamos entendimento doutrinário sobre o tema¹:

Outra questão que vem à tona em debate sobre esta matéria é a dúvida que envolve a duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços. Muita confusão tem sido feita com relação aos prazos de duração dos dois ajustes.

Dúvidas não deveriam existir, uma vez que as vigências da ata e do contrato transcorrem de formas diferentes, pois são disciplinadas por normas distintas.

A duração da ata está disciplinada no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93, assunto anteriormente já abordado, e os contratos são regidos pelo art. 57 da mesma lei. Assim, o fato de a ata ter vida breve não impacta a vida dos contratos, sujeita a outra normatização.

Essa é a orientação adotada pelo novo Decreto nº 7.892/13, que prevê no art. 12, § 2º, que “a vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993”, não deixando mais pairar dúvidas sobre o assunto.

Fato é que os contratos administrativos devem ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, mas podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade da Ata. 11 12

A esse respeito já se manifestou o TCU no Acórdão nº 991/2009, fixando o entendimento de que os contratos firmados decorrentes de ata de registro de preços terão sua vigência regulada pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93, podendo ser prorrogados de maneira independente da vigência da respectiva ata. Obviamente que a possibilidade de prorrogação e a sua extensão condicionam-se não apenas ao que prevê o art. 57 da Lei de Licitações, mas também às regras editalícias e à comprovação de que salutar tal medida (a prorrogação deve refletir a melhor escolha e, assim, deve ser resultado de respostas a perguntas que o administrador público precisa fazer, tais como: a contratada mostrou bom desempenho? As condições de habilitação persistem? Os preços continuam vantajosos, em especial se comparados aos que se encontraria em nova licitação?).

¹ <https://professoratianacamara.jusbrasil.com.br/artigos/418332855/dos-aspectos-polemicos-daadesao-tardia-a-atas-de-registros-de-precos> acesso em 12/07/2021, às 09h58m.



Processo TC 13495/15

Aprofundando ainda mais a questão, é possível um contrato de fornecimento ser formalizado durante a vigência da ata, mas ser finalizado antes ou após de sua extinção. Um exemplo elucidará a questão: contrato decorrente de ata de registro de preços com prazo inicial de vigência em 23 de maio deverá ter seu termo final fixado, necessariamente, até 31 de dezembro, pois segue a regra geral do caput do art. 57 que estabelece: “A duração dos contratos administrativos está adstrita aos créditos orçamentários”. Nada impede, com efeito, que se faça novo contrato decorrente da mesma ata de registro de preços no início do ano seguinte, que poderá ter o prazo de duração fixado até 31 de dezembro, ou seja, o contrato continuará em vigor, mesmo a ata já tendo sido extinta.

Situação peculiar ocorre com os contratos decorrentes de ata de registro de preços que tenham por objeto serviços de natureza contínua. De acordo com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, os mesmos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até alcançarem 60 meses. Partindo dessa premissa, é possível que a ata seja extinta, mas o contrato continue vigorando até completar 60 meses.

Em suma, é possível afirmar que a vigência do contrato não precisa coincidir com a da ata. São prazos distintos. O que não é possível ocorrer é a formalização do contrato fora do prazo de vigência da ata.

Ante o exposto, considerando que a única mácula apontada pela auditoria se refere ao prazo de execução do contrato celebrado, em cotejo com a validade da ata que lhe deu origem, não havendo qualquer outra discussão acerca de sobrepreço ou outro valor do contratado, considerando ainda que o tema não é pacífico na doutrina, havendo inclusive precedente pela autonomia entre a ATA e o tempo de vigência do respectivo contrato - desde que celebrado durante a vigência da ATA - manifesta-se o parquet pela regularidade dos contratos e respectivos aditivos ora analisados.”

Noutra oportunidade e no mesmo sentido, o Parquet Especial também argumentou, através o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 635/636 do Processo TC 02102/21:

“Após analisar os elementos de informação que constituem o feito, observa-se que o debate gira em torno da possibilidade de prorrogação de contrato, quando utilizado o procedimento do Sistema de Registro de Preços na licitação originária.



Processo TC 13495/15

Com efeito, no caso em questão, embora na origem trate-se de Ata de Registro de Preços, incide as premissas da Lei de Licitações no que concerne a serviço de natureza contínua, a seu turno a 8.666/93 assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; (Grifei)*

Apreende-se que a lei impõe uma condição para a prorrogação do contrato, qual seja a demonstração de que os preços e as condições do contrato são mais vantajosos para a administração do que a realização de uma nova licitação.

No caso dos autos, saliente-se que é muito comum ser confundida a vigência da ata de registro de preços com a do contrato que é celebrado em sua decorrência.

A vigência da ata e do contrato transcorrem de forma independente, contudo, o ajuste somente pode ser celebrado se a ata estiver vigente, cabendo, nessa situação, prolongar sua execução por período superior à expiração da validade da ata.

A ata não acompanha o exercício financeiro, porque não apresenta reserva orçamentária no seu texto e pode vigorar por até um ano. O contrato, por sua vez, está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição legal nesse sentido.

O Autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão”, traz, de forma brilhante, duas exceções à regra da vigência contratual vinculada aos créditos orçamentários²:

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Sistema de Registro de Preços e Pregão*. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 298.



Processo TC 13495/15

“A primeira ocorre quando o SRP destina-se a serviços contínuos, porque o art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, admite que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses.

[...]

Outra peculiar situação é a dos contratos de locação, em que o Poder Público seja locatário do imóvel. Por força do art. 62, § 3º, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, não se aplicam a tais ajustes o prazo de vigência contratual do art. 57, da mesma norma. A duração desses contratos rege-se pelas regras da Lei do Inquilinato.”

Em apertada síntese, pode-se dizer que a vigência da ata é independente do contrato, o qual somente poderá ter sua vigência prorrogada por até sessenta meses, em se tratando de serviços contínuos ou de contrato de aluguel, hipótese em que sua vigência será pactuada nos termos da Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1991.

A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:

A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei no 8.666, de 1993.

Sendo assim, data vênia entendimento do Órgão Auditor, entende-se pela se destina possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços continuado advindos de licitação em que foi utilizado o procedimento de Registro de Preços na licitação originária.”

O Contrato 043/2015 foi celebrado em 25/06/2015 e a Ata de Registro de Preços vigorou até 16/12/2015, conforme informações do relatório da Auditoria (fl. 301), inexistindo, pois, a irregularidade aventada, quer no Contrato quer nos Aditivos de prazo (1º, 2º e 4º).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 13495/15

O Terceiro Termo Aditivo previu o incremento do objeto contratual em dois equipamentos, o que redundou num acréscimo de 4,26% no valor contratual. Eis o Aditivo (fls. 102/103):



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0043/2015, REGISTRADO NA CGE SOB O Nº 15-01513-1, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 15.898, DATADO DE 05/08/2015.

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, com sede no Quartel do Comando Geral, localizada na Praça Pedro Américo, S/N, Centro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob n.º 08.907.776/0001-00, representada neste ato pelo Comandante Geral **EULLER DE ASSIS CHAVES**, brasileiro, casado, CPF n.º 437.134.324-49 e RG n.º 10265 PM/PB, daqui por diante denominada **CONTRATANTE**, com base na alínea “b” do inc. I e no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, resolve alterar unilateralmente o Contrato Administrativo nº 0043/2015, celebrado entre a Polícia Militar do Estado da Paraíba e a empresa **MAQ-LAREN MOV. E EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o n.º 40.938.508/0001-50, para a prestação de serviços de locação de MULTIFUNCIONAL A LASER MONOCROMÁTICA DIGITAL, da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de 4,26 % (quatro vírgula vinte e seis por cento) ao valor do contrato firmado entre as partes, em decorrência do acréscimo do objeto contratual, correspondente a 02 (dois) equipamentos, conforme planilha abaixo:

ITEM	QTDE CONTRATO 043/2015	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR DO CONTRATO Nº 043/2015 (R\$)	ACRÉSCIMO CONTRATUAL: 4,26%		NOVA QUANTIDA DE	NOVO VALOR CONTRATUAL MENSAL (R\$)
				QTDE	(R\$)		
01	20	200,00	4.000,00	02	400,00	22	4.400,00
02	18	300,00	5.400,00	----	----	18	5.400,00
TOTAL	38	TOTAL MENSAL	9.400,00	02	400,00	40	9.800,00



Processo TC 13495/15

Para a Auditoria, o Aditivo estaria irregular conforme sua análise à fl. 302:

“Ocorre que o texto do art. 12, § 1º, do Decreto Federal 7892/2013, é claro ao vedar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65, Lei 8.666/93; sobre o qual não é permitido aos decretos locais inovarem, sob pena de afronta ao art. 22, inciso XXVII, CR/1988. Por consequência lógica, não é permitido aos aditivos, que decorrem de ARP, efetuarem estas alterações quantitativas.”

Eis a dicção do citado Decreto Federal 7.892/2013, art. 12, § 1º:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Na interpretação jurídica deve-se atentar para o *caput* do dispositivo que, em linhas gerais, conduz a mensagem, produto do exercício lógico-hermenêutico, externada em seus dispositivos secundários (parágrafos, incisos, alíneas e números).

Pois bem, a proibição prescrita no parágrafo único do art. 12 do Decreto Federal 7.892/2013 está relacionada à Ata de Registro de Preços, conforme o *caput* do dispositivo, e não aos Contratos dela decorrentes. Se vedação explícita não há para aditivar quantidades em Contratos decorrentes de Atas de Registro de Preços, não cabe ao intérprete, por analogia ou verossimilhança, estabelecer tal restrição.

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

I) JULGAR REGULARES o Contrato 043/2015 e Termos Aditivos (1º ao 4º), materializados pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba - PMPB, sob a responsabilidade da Gestor, Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, e a empresa MAQ-LAREM MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 40.938.508/0001-50), decorrentes do Pregão Presencial 254/2014 e da Ata de Registro de Preços 235/2014; e

II) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 16756/14.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 13495/15***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13495/15**, referentes à análise do Contrato 043/2015 e de quatro Termos Aditivos (1º ao 4º), materializados pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba - PMPB, sob a responsabilidade da Gestor, Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, e a empresa MAQ-LAREM MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 40.938.508/0001-50), decorrente do Pregão Presencial 254/2014 e da Ata de Registro de Preços 235/2014, autuados e protocolizados neste Tribunal sob o Processo TC 16756/14, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) JULGAR REGULARES** o Contrato 043/2015 e os Termos Aditivos (1º ao 4º); e
- II) DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 16756/14.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 13 de julho de 2021.

Assinado 13 de Julho de 2021 às 14:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2021 às 10:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO